

Afirmou-se no parecer que a Recorrente somente formalizou o processo para obtenção da outorga em 06/08/2010, data posterior á fiscalização.

Necessário pedir vênia para afirmar que não é verdade o contido no Parecer. Talvez os Ilustres pareceristas não tiveram a oportunidade de procederem a uma análise minuciosa do contido nos Autos, pois, existem documentos capazes de refutar o que foi afirmado.

Desde 2005, a Recorrente vem adotando procedimentos necessários com a finalidade de atender ao que emana da Legislação Ambiental.

Comprova-se o alegado quando se constata que em 15/05/2006, a Recorrente obteve LICENÇA AMBIENTAL , conforme CERTIFICADO LO Nº 049.

Referida Licença foi expedida no Processo Administrativo nº 18383/2005/001/2005, para tanto, as Autoridades competentes vistoriaram a propriedade rural e não vislumbraram ou apontaram qualquer irregularidade a ser sanada, até porque se elas existissem a Licença não teria sido concedida.

Quanto à Outorga, comprova-se às fls. 028, Requerimento de renovação datado de 22/04/2008;

Às fls. 027, dos Autos, encontra-se o Recibo de Entrega de Documentos nº 366560/2008, datado de 23/06/2008, constando do mesmo que o PROCESSO DE OUTORGA recebeu o nº 005125/2008;

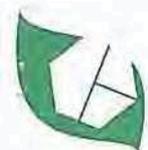
Às fls. 030, Certidão de Registro de Uso de Água, datado de 27/05/2009;

E ainda a Certidão de fls. 029, datada de 08/07/2010.

Regional Coparm 24/05/12 H:15:45 R 245639/2012

Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000
Fax: (31) 3773-9839
energetica@siderpa.com.br



O fato de ter a Secretaria de Meio Ambiente recebido Processos em 06/08/2010, conforme doc. de fls. 31, não autoriza afirmar que se tratava da primeira iniciativa da Recorrente, até porque, os documentos referidos anteriormente, atestam que desde 2005, a Recorrente está providenciando o Licenciamento Ambiental como um todo.

SRS. JULGADORES

A Recorrente espera que a questão posta venha a ser analisada de forma criteriosa, pois inconcebível que se pretenda caracterizar, no presente feito, o contido no art. 84, anexo II, Código 208, do Decreto 44.844/2008, do qual emana:

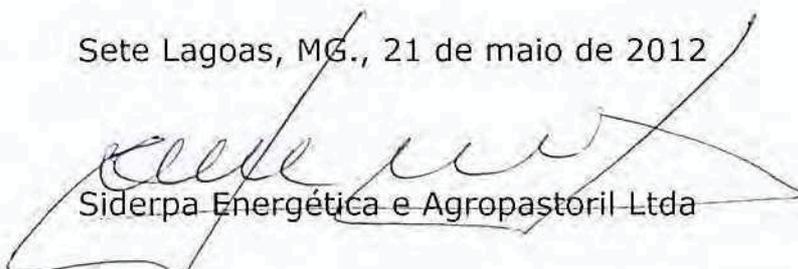
"CONSTRUIR OU UTILIZAR BARRAGENS, SEM A RESPECTIVA OUTORGA OU EM DESCONFORMIDADE COM A MESMA."

As Certidões de fls. 29/30, comprovam que o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, reconheceu que as barragens se enquadram no conceito de "RECURSO HÍDRICO INSIGNIFICANTE"., não sujeito a outorga, sujeitando tão somente a cadastro e à Certidão emitida, portanto, não existe e nunca existiu a irregularidade a pontada.

Desta forma, confia no provimento do presente Recurso, declarando-se insubsistente todo o procedimento administrativo.

Pede deferimento.

Sete Lagoas, MG., 21 de maio de 2012


Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

 Siderpa Energética e Agropastoril Ltda

Rodovia BR 040 - Km 476
35701-970 - Sete Lagoas - MG - Brasil
Tel.: (31) 3773-8000 / 2107-8000
Fax: (31) 3773-9839
energetica@siderpa.com.br

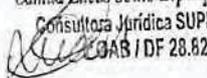
Regional Copam 24.105.12.H.13.458.2012.0512012

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, considerando as circunstâncias suso mencionadas e o Princípio da Autotutela Administrativa, solicitamos a anulação da decisão desta Superintendência que manteve a penalidade aplicada, bem como do DAE e da notificação supracitados, e, ainda, que seja retomada a análise da defesa tempestivamente apresentada.

Unai, 23 de dezembro de 2010.


Rodrigo Teixeira de Oliveira
Chefe do Núcleo Jurídico Regional
Masp 11383114-OAB/IMG 81832


Camila Lucas Lepesqueur Amado
Consultora Jurídica SUPRAM NOR
OAB / DF 28.822

PAPELETA DE DESPACHO
Processo: 1838320050042010
Documento: 306436/2012



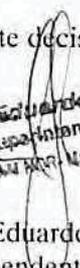
Pag.: 050

Decisão:

A Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor da manifestação acima exposta, torna NULA a decisão que manteve a penalidade aplicada, bem como o Documento de Arrecadação Estadual – DAE – nº 6011312210170 e a notificação encaminhada ao autuado por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1342, 19.11.2010, e, ainda, DETERMINA a continuidade da análise da defesa apresentada.

Solicito que seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 23 de dezembro de 2010.


José Eduardo Vargas
Superintendente Regional

Local / Data

Carimbo / Assinatura

MASP ou Nº matrícula

-Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas
- Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 18/1º andar - Centro - Unai/ MG - 38.610-000 - Tel.- Fax: (38) 3676-5711 ou 3676-6912



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0871653/2014
Indexado ao Processo nº 18383/2005/004/2010	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento / Empreendedor: Fazenda Araras e Boa Esperança/ AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda.	CNPJ / CPF: 13.419.229/0001-07
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Araras e Boa Esperança	
Município: Paracatu/MG	
Atividade predominante: Silvicultura e produção de carvão vegetal de eucalipto	
Código da DN / Parâmetro G-03-02-6 / G-03-03-4	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (x) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (x) Grande ()
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 05 de julho de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037427/2010, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), em face do empreendimento Siderpa Energética e Agropastoril Ltda., localizado no Município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 208, do Decreto nº 44.844/2008:

"Utilizar barragens sem as respectivas outorgas." Auto de Infração nº 037427/2010.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 13 de abril de 2012, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 57).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 386/2012 (f. 58), em 26 de abril de 2012, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 59.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Nova Divinéia – Unai/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-9800	DATA: 07/10/14 Página: 1/4
-------------------	--	-------------------------------



- Teria sido demonstrado por farta prova documental que a propriedade foi adquirida em 1989, sendo certo que já existiam barragens e também o duto condutor de água destinada a servir à sede da fazenda;
- Não existe na propriedade nenhuma estrutura de irrigação e que as barragens têm finalidade paisagística;
- Desde 2005 vem adotando procedimentos necessários para atender a legislação ambiental;
- A formalização do processo para obtenção de outorga em 06/08/2010 (fl. 31), data posterior à fiscalização, não confirma se tratar da primeira iniciativa da Recorrente;
- Obteve licença ambiental em 15/05/2006, conforme certificado LO nº 049, expedida no Processo Administrativo nº 18383/2005/001/2005, em que a propriedade teria sido vistoriada e não apontada qualquer irregularidade a ser sanada;
- Requereu renovação de outorga em 22/04/2008 (fl. 28); que o processo de outorga recebeu o nº 5125/2008 (fl. 27); que possui certidões de Registro de Uso de Água datadas de 27/05/2009 e de 08/07/2010 (fls. 29 e 30).

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tais fatos, considera-se oportuno tecer as seguintes considerações:

Foi verificado no momento da vistoria, conforme Auto de Fiscalização nº 063/2010 (fls. 1 e 2) a existência de barramentos sem as respectivas outorgas.

Segundo o manual técnico e administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais, no que tange barramento, o mesmo diz que:

“Barramentos sem captação de água, destinados ao lazer, à recreação e à prática da piscicultura, necessitam formar reservatórios de água a partir da construção de barragens interpostas no curso de água, por se tratar de uma intervenção no curso de água e, portanto é passível de outorga”.

“São passíveis de outorga todos os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um curso de água, excetuando-se os usos



considerados insignificantes que são, entretanto, passíveis de cadastramento junto à autoridade outorgante."

Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os seguintes usos de recursos hídricos, de acordo com o art. 18, da Lei Estadual nº 13.199/1999:

"I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo";

V - "outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água".

Diante dos conceitos acima, verifica-se que são passíveis de outorga todos os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um curso de água, excetuando-se os usos considerados insignificantes que são, entretanto, passíveis de cadastramento junto à autoridade outorgante.

Nesse sentido, os barramentos objeto do auto de infração são passíveis de outorga, ainda que tenham finalidade paisagística, não procedendo a alegação do empreendedor no sentido da desnecessidade de outorga pelo fato de os barramentos não serem utilizados para fins de irrigação, mas, tão somente, para fins paisagísticos.

Cabe ainda ressaltar que no momento da compra do empreendimento o futuro proprietário adquire também todo o passível ambiental presente no mesmo. Assim, também não se exime da responsabilidade com a alegação de que a propriedade foi adquirida em 1989 e já existiam os barramentos.

Por conseguinte, a utilização de recursos hídricos realizada pelo Autuado deve ser autorizada pelo Poder Público Estadual, por meio do IGAM, nos termos da Portaria IGAM nº 49/2011, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos no domínio do Estado de Minas Gerais.

O argumento do empreendedor de que, desde 2005 vem adotando procedimentos necessários para atender a legislação ambiental, também não deve prosperar. Senão vejamos:

As alegações de que requereu renovação de outorga em 22/04/2008 e que possui certidões de Registro de Uso de Água datadas de 27/05/2009 e de 08/07/2010 não excluem a responsabilidade do Empreendedor. Isso porque a aludida renovação de outorga refere-se a poço tubular (fl. 28) e não barramento. Da mesma forma não cuidam de barramento as alegadas certidões e sim de uso de recurso hídrico considerado como insignificante (fls. 29/30).



Ressalta-se ainda que o Empreendedor admitiu em seu recurso ter formalizado processos para obtenção de outorgas em data posterior à fiscalização, em 06/08/2010 (fl. 31), o que também não o exime da autuação da infração.

Da mesma forma, o argumento de que obteve licença ambiental em 15/05/2006, conforme certificado LO nº 049, expedida no Processo Administrativo nº 18383/2005/001/2005, também não é apto a descaracterizar a ausência de outorga nos barramentos existentes no empreendimento.

O fato de a equipe que analisou o aludido processo de licenciamento ambiental, em Belo Horizonte, não ter se atentado à falta das outorgas necessárias no processo em questão não exime a responsabilidade do autuado pela ausência das mesmas, o que caracteriza infração ambiental específica.

De toda forma, a sobredita licença ambiental expirou sua validade em 12/05/2010, ou seja, em data anterior à fiscalização no empreendimento pelos técnicos desta Superintendência, ocorrida em 17/06/2010.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 43, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 07/10/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ocineria Fidel de Oliveira Gestora Ambiental	1365112-0	 Ocineria Fidel de Oliveira Gestora Ambiental MASP 1.365.112-0
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10
Nova Divinéia – Unai/MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-9800

DATA: 07/10/14
Página: 4/4



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0171155/2012
Indexado ao Processo nº 18383/2005/004/2010	

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.	CNPJ / CPF: 20.762.845/0001-21
Empreendimento: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.	
Município: Paracatu - MG	
Atividade predominante: Silvicultura e Produção de Carvão vegetal de eucalipto	
Código da DN / Parâmetro G-03-02-6 / G-03-03-4	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (X) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (x) Grande ()
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 05 de julho de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037427/2010, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), em face do empreendimento Siderpa Energética e Agropastoril Ltda., localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 208, do Decreto nº 44.844/2008:

"Utilizar barragens sem as respectivas outorgas."
(Auto de Infração nº 037427/2010).

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado à autuada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1074/2010, tendo sido recebido em 22 de julho de 2010, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente no processo à f. 06.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi postada nos Correios, dia 10 de Agosto de 2010, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

→ A propriedade foi adquirida em 1989, sendo certo que já existiam barragens e também o duto condutor de água destinada a servir à sede da fazenda;

→ As barragens são utilizadas para fins paisagísticos, até porque não existe na propriedade sistema de irrigação a demandar o consumo de água. Sequer existem bovinos que utilizem desse recurso hídrico.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3676-5711	DATA 13.04.2012 Página: 1/3
-------------------	---	--------------------------------



→ A defendente está regularizando as barragens que existem há mais de 20 anos.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o auto de infração em questão.

Conforme exposto acima, o empreendedor não nega a prática da infração constatada no Auto de Infração. O mesmo apenas tenta justificar os motivos que o levaram à prática da aludida infração, constatada por ocasião da vistoria.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A instalação da barragem em questão foi realizada à revelia da legislação ambiental, sem qualquer tipo de licença, autorização ou outorga do órgão ambiental competente.

Como é sabido, a execução da política estadual de recursos hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado de Minas Gerais é competência do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, nos termos das Leis nº. 12.584/1997 e nº. 13.199/1999.

Conforme exposto na sobredita Lei nº. 13.199/1999, o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

O art. 18 de tal Lei relaciona os tipos de uso de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo poder público, dentre os quais está relacionada a captação em barragens ou acumulações.

Em consonância com o que preconiza o "Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais", no que tange barramento, vale ressaltar que barramentos sem captação de água, destinados ao lazer, à recreação e à prática da piscicultura, e que necessitam formar reservatórios de água a partir da construção de barragens interpostas no curso de água, por se tratarem de intervenções no curso de água são passíveis de outorga.

Destarte, são passíveis de outorga todos os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um curso de água, excetuando-se os usos considerados insignificantes que são, entretanto, passíveis de cadastramento junto à autoridade outorgante.

Ressalta-se que no momento da compra do empreendimento o futuro proprietário adquire também todo o passivo ambiental presente no empreendimento.

Por tal motivo, a utilização dos recursos hídricos realizada pelo Autuado deve ser autorizada pelo Poder Público Estadual, por meio do IGAM, nos termos da Portaria

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3676-5711

DATA 13.04.2012
Página: 2/3



IGAM nº. 49/2011, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos no domínio do Estado de Minas Gerais.

Na defesa o empreendedor alega que está tomando providências para regularizar as barragens que existem na propriedade, no entanto, certo é que o Autuado formalizou processo para obtenção da devida outorga apenas em 06/08/2010, data posterior à fiscalização realizada em 17/06/2010..

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto supracitado.

4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, recomendando a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Data: 13/04/2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Matrícula	Assinatura
Nilson Alexandre Garcia Analista Ambiental	1180559-5	 Nilson Alexandre Garcia Analista Ambiental SUPRAM NOR - MASP 1180559-5
Eng. Agr. Cássio Fernandes Lopes Analista Ambiental	1.148.347-6	 Cássio Fernandes Lopes Engenheiro Agrônomo CREA - MG 84.345 / D
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148399-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Chefe do Núcleo Jurídico Regional	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Chefe do Núcleo Jurídico Regional Masp 1138311-4 OAB/MG 8183
Jose Jorge Silva Couto Auxiliar Técnico Jurídico	84.047-0	

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unai - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3676-5711

DATA 13.04.2012
Página: 3/3



DECISÃO

DECISÃO
Processo: 18383/2005/004/2010
Documento: 264729/2012

Pag.: 057

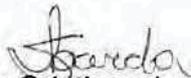
Referências:

Processo Administrativo nº 0018383/2005/004/2010
Auto de Infração nº 037427/2010
Autuado: Siderpa Energética e Agropastoril Ltda
Empreendimento: Fazenda Boa Sorte
Município: Paracatu-MG

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº 0171155/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 13 de abril de 2012.


Sílvia Cristiane Lacerda

Superintendente Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas